



LEI MUNICIPAL Nº 1.352, DE 02 DE JULHO DE 2.001.

Dispõe sobre inscrição e parcelamento de débitos tributários e não tributários em Dívida Ativa, e dá outras providências.

Ramon Álvaro Velásquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º. – A Fazenda Municipal de Rio Grande da Serra, anualmente, inscreverá em Dívida Ativa os débitos tributários e não tributários, constituídos por inadimplência dos contribuintes, e não recolhidos até dezembro de cada exercício.

Parágrafo único – Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos de 02% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros ao mês, a título de mora, e corrigidos monetariamente de acordo com os índices estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 2º. - Os débitos tributários e não tributários poderão ser pagos mediante celebração de termo de acordo e confissão de dívida, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas.

§ 1º. - O débito fiscal, objeto do termo de acordo a que alude o *caput* deste artigo, será apurado calculando-se o principal acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, incidindo 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, sobre o montante devido na data do acordo.

§ 2º. - Poderá o contribuinte optar por celebrar o termo de acordo em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, hipótese em que não haverá a incidência de juros sobre o valor do débito.

§ 3º. - O valor de cada parcela do termo de acordo não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º. - O não cumprimento do acordo, acarretará a sua extinção e ensejará a imediata cobrança judicial da dívida objeto do acordo, deduzindo-se a importância das parcelas já recolhidas.

§ 5º. - Não será permitido o parcelamento a contribuinte que possua, ao mesmo tempo, débito parcelado e ainda não liquidado.

Artigo 3º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, após recolhidas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente lei.

Artigo 4º. - Em se tratando de cobrança judicial, esta será efetuada pela Procuradoria Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de pagamento à vista, deverá o contribuinte recolher o montante do débito em juízo, mediante conta de liquidação a ser elaborada pelo setor de Dívida Ativa, bem como honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito, na Tesouraria Municipal.

Artigo 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 827, de 11 de abril de 1994 e nº. 882, de 07 de março de 1.995.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 02 de julho de 2.001 – 37º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velásquez
Prefeito Municipal

-